



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL: N.º 0002324-33.2012.815.0071 – Comarca de Areia/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: José Paulino da Silva Santos

DEFENSOR: João Barboza Meira Júnior (OAB/PB nº 11.823)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. PATROCÍNIO DENTRO DOS PADRÕES PROCESSUAIS PERMITIDOS. REJEIÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA EXERCIDA PELO TIO. PALAVRA DA VÍTIMA. COERÊNCIA COM OS DEMAIS MEIOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO. RECURSO APELATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. APELO DESPROVIDO.

1. “No caso, não se pode acolher a alegação de ausência de defesa quando o patrono atuou de forma diligente em todas as fases do processo, comparecendo ao interrogatório, formulando diversos pedidos de revogação da prisão, além de oferecer alegações finais, em que pleiteava a absolvição do réu. Ademais, não houve comprovação do prejuízo supostamente suportado pelo paciente em razão da conduta do advogado que exercia a sua defesa em juízo, não sendo esse presumido pela simples ocorrência da condenação”.

2. Quando se trata de infração de natureza sexual, que, geralmente, é realizada às escondidas, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, por ser a principal, senão a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do denunciado.

3. Materialidade e Autoria demonstram na livre valoração dos meios de prova assentados expressamente no juízo esculpido do processo, notadamente, a riqueza de detalhes narrada no depoimento da vítima.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C O R D A a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em negar provimento ao recurso, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a comarca de Areia, **José Paulino da Silva Santos**, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 217-A, § 1º, c/c art. 225, parágrafo único e art. 226, II, todos do código Penal e art. 1º, VI, e art. 9º, da Lei nº 8.072/90. Bem assim, foi denunciada **Maria das Neves da Silva Santos**, como incurso nas penas descritas nos arts. 218, c/c art. 225, parágrafo único e art. 226, II. Todos do Código Penal.

Consta na peça acusatória, que o acusado é tio dos menores J. A. B. D. da S., 06 anos de idade e G. dos S., de 08 anos, e que o mesmo mantinha relações sexuais com seus sobrinhos, menores de 14 anos, a fim de satisfazer lascívia, conforme demonstra os laudos sexológicos de fls. 29 e 30.

Narra a denúncia, que o primeiro denunciado praticava conjunção carnal com as vítimas quando estas possuíam apenas 6 e 8 anos de idade.

Afirma a inicial que a ação delitiva do réu chegou ao conhecimento da professora dos menores, que informou a direção da escola, na qual foi orientada a levar os fatos ao Conselho Tutelar do Município.

Relata outrossim, que a segunda denunciada, quando tomava banho em uma barragem no município, despiu os supramencionados menores, induzindo-os a praticarem atos libidinosos, até que os fatos foram levados ao conhecimento da autoridade policial.

A denúncia foi recebida em 19/12/2012 (fls. 05).

No termo de audiência de fls. 83, o magistrado ordenou a instauração do incidente de insanidade mental da ré Maria das Neves da Silva Santos e determinou o desmembramento do feito em relação a mesma.

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 86/88 e 89/91), o juiz *a quo* sentenciou às fls. 100/105, julgou procedente em parte a denúncia para condenar o réu **José Paulino Silva dos Santos** pela prática das condutas descritas nas penas do art. 217-A, c/c o art. 226, II e art. 71, caput, todos do Código Penal, e sua combinação com o art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/1990. Aplicando as penas da seguinte forma:



QUANTO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO MEDIANTE CONJUNÇÃO CARNAL:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão. Após, reconhecendo a causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, aumentou a pena em 1/2, pois o acusado é tio das vítimas, tornando-a definitiva em **13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

DO CRIME CONTINUADO:

Considerando que o réu praticou os delitos em situação que caracteriza a aplicação da regra do crime continuado, aplicou o magistrado o acréscimo de 1/6 (um sexto), conforme previsto no art. 71, razão pela qual, fixou a pena definitiva em **15 (dezesete) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

Inconformado com a decisão adversa, o acusado apelou (fl. 107). Nas suas razões recursais (fls. 110/116), o sentenciado pugna, preliminarmente, pela anulação da condenação, pela ausência de Advogado/Defensor na audiência de fls. 76/78, bem assim, por falta de defesa técnica, pois o Defensor não arrolou testemunhas nem formulou perguntas durante o interrogatório do réu.

No mérito, busca a absolvição negando a ocorrência dos fatos no sentido de ser absolvido da imputação que lhe fora imposta, sustentando a tese de que não há nos autos provas suficientes para sua condenação. E, que **“o ambiente em que provavelmente ocorreu o delito, é muito hostil e frequentado por pessoas de todos os tipos; o que faz com que as crianças estejam vulneráveis a todo tipo de situações vexatórias ou não, inclusive abuso sexual.”** Alternativamente, requer a redução da pena, aplicando-se o regime inicial semiaberto.

Por fim, requer a revogação da prisão preventiva, sob o prisma de que o denunciado é réu primário, com bons antecedentes, profissão definida e residência fixa.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 118/122), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo provimento parcial do recurso para reduzir a pena aplicada, argumentado que as circunstâncias judiciais da primeira fase de ambas dosimetrias foram valoradas negativamente, sem fundamentação concreta (fls. 128/132).

É o relatório.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo e adequado, eis que interposto dentro do prazo legal, além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB, razão por que conheço do apelo.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA:

A defesa busca anular o julgado, sob a alegação de que o sentenciado não foi devidamente assistido pelo seu patrono anterior.

Inicialmente, diz que não havia Advogados/Defensores presentes no interrogatório do acusado às fls. 76/77.

Compulsando os autos, constata-se que o subscritor do apelo não observou que a Defensora Pública Laura Neuma Câmara Bonfim Sales e o Advogado do apelante, Francisco Xavier da Silva estavam presentes na audiência e assinaram o termo. Sendo assim não há como dizer que eles não estavam presente.

Outro ponto da reclamação, é que o advogado presente não fez nenhuma pergunta para tentar absolver o sentenciado.

Ora, o silêncio do advogado não induz ao cerceamento de defesa. As provas documentais e testemunhais são irrefutáveis.

É de bom alvitre lembrar que é dever do advogado defender o seu constituinte dentro dos procedimentos que o processo permite, todavia, não pode fazer milagre diante dos fatos apresentados.

O patrono constituído anteriormente, apresentou defesa preliminar às fls. 49 e alegações finais às fls. 98/99. Desse modo, pode-se considerar que participou dentro dos padrões que o processo permite. Sendo assim não há como se admitir a preliminar de falta de defesa técnica, pois não houve conduta desidiosa. Sobre o tema a jurisprudência pontifica:

“HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE
MAJORADO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA.
NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA.
DEFENSOR QUE ATUA DE MANEIRA DILIGENTE.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
EVIDENCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE
FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. EXASPERAÇÃO, NA TERCEIRA ETAPA DO CRITÉRIO TRIFÁSICO, ACIMA DO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MERAMENTE ARITMÉTICO. SÚMULA 443/STJ.

1. Segundo a Súmula 523 do STF, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

2. No caso, não se pode acolher a alegação de ausência de defesa quando o patrono atuou de forma diligente em todas as fases do processo, comparecendo ao interrogatório, formulando diversos pedidos de revogação da prisão, além de oferecer alegações finais, em que pleiteava a absolvição do réu. Ademais, não houve comprovação do prejuízo supostamente suportado pelo paciente em razão da conduta do advogado que exercia a sua defesa em juízo, não sendo esse presumido pela simples ocorrência da condenação.

3. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o crime de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito.

4. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

5. Não se afigura possível ao julgador pautar-se apenas em preceitos genéricos e elementos integrantes do próprio tipo penal para majorar a reprimenda.

6. Nos termos da Súmula 443 desta Corte de Justiça, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

7. Ordem parcialmente concedida, a fim de reduzir a pena do paciente para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto.

(HC 149.907/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 18/06/2012)”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sendo assim, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO:

Pelo que se colhe dos autos, o acusado é tio dos menores J. A. B. D. da S., e G. dos S. e, ao contrário de exercer com afinco seus deveres de protetor, satisfazia seus desejos sexuais, em várias oportunidades, praticando atos libidinosos, a fim de satisfazer lascívia.

Assim, passando a uma detida análise do caso, observa-se que os autos e, em especial, as declarações das vítimas, os depoimentos prestados pela mãe do denunciado e das testemunhas e Laudos Sexológicos, atestam que o acusado abusou sexualmente das vítimas, sempre se aproveitando da confiança decorrente do grau de parentesco.

Nesse direcionamento, não há que se falar em fragilidade probatória que não permita um decreto condenatório alegado pela defesa, isso porque, a existência material das condutas libidinosas vieram demonstradas por meio técnico e pela prova oral colhida durante a instrução.

Pois bem, no caso em tela, a autoria é certa e recai sobre o denunciado, ora apelante, o qual, tanto na fase policial (fl. 02/37) como em Juízo (fls. 76/78), negou a prática do fato descrito na inicial acusatória. No entanto, a versão declinada pela defesa não encontra amparo no material oral colhido durante a instrução, pelo contrário, os elementos de convicção colhidos durante a instrução processual afastam qualquer dúvida em relação aos crimes contra a dignidade sexual perpetrados pelo acusado.

Desta forma, a materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática dos crimes descritos na inicial.

Nesse contexto, faz-se mister trazer à colação as declarações da vítima, quando interrogadas na esfera policial, as quais, com riqueza de detalhes, retrataram, em toda a sua amplitude, a responsabilidade do agente. (fls. 12 e 13).

Os autos demonstram que as vítimas relataram o ocorrido na escola. Em seguida, a demanda foi encaminhada ao Conselho Tutelar que constatou toda a veracidade dos fatos, conforme descreve o relatório de fls. 15.

Apesar da tenra idade, as vítimas narram com clareza de detalhes os fatos delituosos ocorridos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O menor G. dos S., narra também, que um dos abusos ocorreu na presença de suas tias.

A avó e a mãe dos menores confirmam que os menores informaram o ocorrido, contudo, não acreditam, sendo necessário a intervenção do Conselho Tutelar e o posterior exame sexológico para confirmar as atrocidades cometidas.

Nos crimes dessa natureza, que são, em geral, executados às escondidas, também se extrai a materialidade da harmoniosa prova testemunhal, que expressou plena sintonia com o depoimento da vítima, por isso apresenta todo o respaldo possível para ser albergada a um decreto jurisdicional, haja vista que se encaixa a exposição fática da peça denunciatória.

Diante desse aspecto, vale transcrever as posições jurisprudenciais acerca do acima exposto, *in verbis*:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES SEXUAIS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE AUTORIA SUPERADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, SOB A FEIÇÃO DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO. APENAMENTO REDIMENSIONADO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. **Consoante se verifica da prova produzida nos autos, especialmente através da palavra da vítima, de crucial importância em delitos deste jaez, não subsiste qualquer dúvida quanto à existência do fato e de seu autor.** [...] Apelação do ministério público desprovida. Apelação do réu provida, em parte. (TJRS; ACr 176831-73.2012.8.21.7000; Uruguiana; Sétima Câmara Criminal; Rel. Des. José Conrado Kurtz de Souza; Julg. 19/07/2012; DJERS 26/07/2012)”. Grifos nossos.

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO TENTADO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA CATEGORICAMENTE DEMONSTRADAS. **PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA.** REDUÇÃO DA PENA BASE EM SEU PATAMAR MÍNIMO. EXASPERAÇÃO DESARRAZOADA EM



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DISSONÂNCIA COM O ARTIGO 59 DO CP. DIMINUIÇÃO DA PENA BASE É MEDIDA QUE SE IMPÕE. APELO QUANTO À ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PRETENDIDA REDUÇÃO DA REPRIMENDA PELA TENTATIVA NO PERCENTUAL MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. PERCORRIDA LONGA DISTÂNCIA DO ITER CRIMINIS. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO DEVIDAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **O conjunto probatório formado pelas declarações da vítima e outros elementos revelam a ocorrência do ilícito penal, neste íterim não há que se falar em absolvição. A palavra da vítima em crimes sexuais é de crucial importância.** 2. [...]. 5. Apelo parcialmente provido. (TJMT; APL 120694/2011; Diamantino; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Gerson Ferreira Paes; Julg. 27/06/2012; DJMT 06/07/2012; Pág. 51)". Grifos nossos.

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA PROCURADORIA DO ESTADO QUANTO À CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL ÀS VERBAS HONORÁRIAS DO ADVOGADO DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCESSIVIDADE DO QUANTUM ARBITRADO. [...] **Declarações da vítima em consonância com as provas dos autos. Crime cometido na clandestinidade. Importância da palavra da vítima.** Crimes praticados sob a égide do Código Penal antes da Lei nº 12.015/2009 (crimes sexuais). Pena aplicada de modo a beneficiar o acusado. Retroatividade da Lei Penal mais benéfica. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. Unânime. (TJSE; ACr 2010310235; Ac. 8737/2012; Câmara Criminal; Rel. Des. Edson Ulisses de Melo; DJSE 26/06/2012; Pág. 55)". Grifos nossos.

Assim, o juízo singular, ao proferir seu decreto condenatório, enquadrando a conduta do recorrente aos tipos delineados nos arts. 217-A, c/c o art. 226, II e art. 71, caput, todos do Código Penal, e sua combinação com o art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/1990, fê-lo em consonância com os demais elementos de convicção encartados aos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída ao apelante, que venha a justificar a absolvição pretendida. Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é inquestionável.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A meu ver, portanto, as provas carreadas estão em perfeita harmonia com a decisão condenatória, não havendo nos autos qualquer demonstração de que a negativa de autoria é fato, razão pela qual impõe-se manter a decisão atacada em todos os seus termos.

DA DOSIMETRIA:

O apelante busca reduzir a pena, reclamando do quantum, todavia, não elenca onde está o excesso. Os elementos fáticos encontrados nos autos, justificam o rigor da pena aplicada, nesse tema a jurisprudência orienta:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA, ATO OBSCENO E DESACATO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDUZIDAS CONFIRMADAS PELA PROVA ORAL. PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS QUE GOZAM DE CREDIBILIDADE, À MÍNGUA DE PROVA IDÔNEA EM SENTIDO CONTRÁRIO. CRIMES CARACTERIZADOS. DOSIMETRIA. PENAS BEM DOSADAS. **Circunstâncias judiciais e legais desfavoráveis que justificam o rigor adotado, inclusive na fixação de regime prisional mais gravoso.** Expedição imediata de mandado de prisão que se determina, conforme decisão proferida pelo STF, Habeas Corpus nº 126.292/SP. Recurso não provido. (TJSP; APL 0008491-42.2014.8.26.0022; Ac. 9428740; Amparo; Quinta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Juvenal Duarte; Julg. 12/05/2016; DJESP 23/05/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE ANULAÇÃO DO FEITO. PEÇA RECURSAL, CONTUDO, QUE NÃO ESPECIFICA A CAUSA DA NULIDADE OU TRAZ ARGUMENTAÇÃO A RESPALDAR O PLEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) NO QUE SE REFERE AO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA RELATIVA AO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO, TODAVIA, QUE DÁ AMPARO ÀS CONCLUSÕES DO JÚRI. INTERPRETAÇÃO DE PROVAS QUE CABE AO CONSELHO DE SENTENÇA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. MAJORAÇÃO DA PENA FULCRADA EM RAZÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Se o recorrente, embora elenque pedido de reconhecimento de nulidade, não lista especificamente a causa de referida mácula, nem apresenta, no decorrer da peça, argumentação a amparar o pleito, em desrespeito ao princípio da dialeticidade, resta impedida a análise da tese em questão. 2. O conceito de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do código de processo penal) encontra seus limites no princípio da soberania dos vereditos, que impede a reavaliação dos elementos probantes pelo tribunal superior. Cabe ao tribunal, tão somente, verificar se a decisão dos jurados encontra amparo, ainda que mínimo, no conjunto probatório disponível nos autos, sendo vedado novo integral revolvimento e sopesamento probatório, de modo que deverá se averiguar unicamente se a decisão tomada pelos jurados encontra, ou não, suporte nos elementos que instruem o processo. 3. **Desde que fundada em elementos contidos nos autos e escorada em fundamentação razoável e idônea, nada impede que a análise das circunstâncias judiciais enseje a majoração da reprimenda cominada ao réu, caso os elementos que envolvem o crime, nos seus aspectos objetivos e subjetivos, assim recomendem.** Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, inciso xlvii, da Carta Magna. (TJSC; ACR 2014.088158-2; Capital; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo Roberto Sartorato; Julg. 28/04/2015; DJSC 25/05/2015; Pág. 226).

O que reforça a manutenção da pena é a peculiaridade do caso em discepção. Nesse sentido o STJ orienta:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DA CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fundamentadamente, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. 2. Afigura-se idônea a valoração negativa da culpabilidade do acusado, assim como a circunstância do crime, porque devidamente motivadas, diante da análise das peculiaridades do caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 922.612; Proc. 2016/0144469-1; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 07/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTS. 90 DA LEI N. 8.666/1993 E 299 DO CP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O agravante não refutou, de forma eficiente, um dos fundamentos adotados para a não admissão do Recurso Especial pelo tribunal de origem, limitando-se a alegar genericamente que a decisão agravada não se considera fundamentada, o que torna inviável o agravo, diante do princípio cristalizado na Súmula nº 182/STJ. 2. **A aplicação da pena é um processo de discricionariedade vinculada, de forma que a dosimetria está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e às subjetivas do agente, a qual somente pode ser revista por esta corte superior nos casos de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, inexistentes no caso.** 3. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias implicaria, sem dúvida, revolver o acervo fático-probatório, procedimento inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgInt-AREsp 955.908; Proc. 2016/0193190-8; ES; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 06/10/2016).

Diante do conteúdo exposto no caderno processual, não há como acatar a redução da pena ou modificação do regime de cumprimento inicial da pena.

Por tudo isso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Justiça, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, decano no Exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausentes justificadamente, os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 21 de fevereiro de 2016.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator